

DECLARAÇÃO DIGNITATIS HUMANAЕ: MEMÓRIA, CONSTRUÇÃO E ATUALIDADE DE UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Élio Estanislau Gasda

Introdução

O texto discorre sobre a relevância do direito de liberdade religiosa a partir da Declaração *Dignitatis humanae* do Concílio Vaticano II. Em primeiro lugar ilustra alguns fenômenos que retratam a polêmica em torno da vinculação da liberdade religiosa com os direitos humanos; em seguida apresenta um estudo do a Declaração conciliar; por fim, aponta alguns limites da Declaração como também tarefas à teologia.

1. Liberdade Religiosa e direitos humanos

A defesa do direito à liberdade religiosa, cujo fundamento está na dignidade humana, é um indicador para verificar o respeito aos direitos humanos. Conflitos religiosos, perseguições em nome da fé, guerras entre religiões continuam sendo triste realidade em pleno século XXI. Milhões de pessoas celebram seus ritos às escondidas para evitar represálias. Em quase um terço dos países a liberdade religiosa é um anseio (UNITED STATES GOVERNMENT, 2009)¹. O mundo está ainda muito distante da plena aceitação do *Art. XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos*:

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Os últimos acontecimentos vêm destacando como a religião vem pautando a tomada de decisões do Executivo brasileiro em relação aos direitos humanos. Resquícios da polêmica que marcou a campanha eleitoral de 2010, capitaneada por setores religiosos (católicos e evangélicos) em torno principalmente do aborto. Não há notícias de uma campanha eleitoral em que a intromissão da religião tenha ido tão longe como naquele momento.

Assiste-se a uma ingerência do religioso, catapultados por Igrejas e políticos confessionais, na política. Menos de dois anos após a “guerra santa das urnas”, a religião invade novamente a esfera política. A nomeação do senador Marcello Crivella (PRB-RJ),

Bispo licenciado da Igreja Universal do Reino de Deus, sobrinho do bispo Edir Macedo (fundador da Igreja Universal) e de R. R. Soares (fundador da Igreja Internacional da Graça de Deus), para o Ministério da Pesca. Em seu discurso de posse, Crivella fez referência ao bispo Edir Macedo, invocou proteção divina e reivindicou um milagre atribuído a Jesus, o da multiplicação dos peixes e pães.

A suspensão da distribuição do kit anti-homofobia, elaborado por entidades de defesa dos direitos humanos e por grupos LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e travestis) que recebeu o aval Unesco e do Conselho Federal de Psicologia, ocorreu às vésperas de ser distribuído pelo ministério da Educação. A decisão foi tomada após ameaças das bancadas católicas e evangélicas ao governo. O recuo se deu logo após a decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecer por unanimidade que uniões homoafetivas passam a ser tratadas como um tipo de família. Outra ilustração da importância da religião na política está na composição do partido criado por Gilberto Kassba, o PSD. Dos 13 deputados estaduais cariocas, cinco são evangélicos (Samuel Malafaia, ex-PR, irmão de Silas Malafaia, da Assembleia de Deus Vitória em Cristo; Fábio Silva, também ex-PR, filho do empresário Francisco Silva, da Congregação Cristã do Brasil, dono da Melodia, uma das maiores rádios gospel do País; Marcos Soares, ex-PDT, filho do pastor R. R. Soares, missionário da Igreja Internacional da Graça; Graça Pereira, da Igreja Presbiteriana) e da atriz Myriam Rios, ex-PDT e militante da RCC. Em Ilhéus, vereadores e prefeito tornaram obrigatória a oração do Pai Nosso nas escolas municipais.

Na esfera da sociedade civil, basta citar dois exemplos: Em Cascavel (478 kms de Curitiba), a freira Kelly Cristina Favaretto, 33, conseguiu na Justiça o direito de usar véu em foto da CNH². A decisão se baseia na Constituição Federal, que determina que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Há uma resolução do Contran (Conselho Nacional de Trânsito), de 2006, que determina que o motorista não pode utilizar "óculos, bonés, gorros, chapéus ou qualquer outro item de vestuário que cubra parte do rosto ou da cabeça" na foto. Em situação oposta, o estudante mineiro Ciel Vieira, 17 anos, recusou-se a rezar o Pai Nosso no início de uma aula de geografia em uma escola da rede pública de Miraf, cidade a 335 km de Belo Horizonte. A professora reagiu dizendo ao jovem que ele não tinha Deus no coração e nunca seria nada na vida.

No Brasil, praticamente todos os principais grupos religiosos estão presentes. Muitos cidadãos praticam sua fé em mais de uma igreja ou participam de rituais de mais de

uma religião. A Constituição brasileira de 1988 determina como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico. O Estado deve proporcionar a seus cidadãos um clima de compreensão religiosa, proscrevendo a intolerância e o fanatismo. Deve existir uma divisão clara entre o Estado e a Igreja (religiões em geral), não podendo existir nenhuma religião oficial, devendo, porém, o Estado prestar proteção ao livre exercício de todas as religiões: Constituição Brasileira art. 5º, inciso VI: *É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.* O Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40), art. 208, prevê a proteção da liberdade religiosa.

2. Dignitatis humanae (DH): uma declaração inédita da Igreja

Ante tão complexo contexto, esta reflexão quer oferecer elementos a partir da relação entre liberdade religiosa e dignidade humana que fundamenta a Declaração do Concílio Vaticano II (DH, 2):

Este Concílio Vaticano declara que a pessoa humana tem direito à liberdade religiosa. Esta liberdade consiste no seguinte: todos os homens devem estar livres de coação, quer por parte dos indivíduos, quer dos grupos sociais ou qualquer autoridade humana; e de tal modo que, em matéria religiosa, ninguém seja forçado a agir contra a própria consciência, nem impedido de proceder segundo a mesma, em privado e em público, só ou associado com outros, dentro dos devidos limites.

A declaração teve um itinerário difícil, mas de enorme transcendência, “uma verdadeira mudança doutrinal” (Paulo VI). É preciso voltar à DH para evitar retrocessos na doutrina da Igreja. O que está em jogo é a laicidade do Estado. Somente um estado laico pode garantir a liberdade religiosa e o respeito ao diferente. Em que consiste a liberdade religiosa? Qual seu fundamento?

É o documento mais controvertido do Vaticano II, porque suscitou questões doutrinárias. A Igreja percorreu um longo caminho até a mudança em sua doutrina. Entre os erros condenados por Pio IX na *Syllabus* (1864) encontra-se o Estado aconfessional: “Todo homem é livre para expressar e professar a religião que julgue verdadeira, guiado pela luz da razão. Mas na época atual isso não é necessário, pois a Católica é a única religião do Estado, com a exclusão de todos os demais cultos”.

Palavras de uma autoridade religiosa contaminada pelo ódio ao liberalismo: o liberalismo é pecado, gerador de todas as heresias e apostasias, inimigo mortal do

catolicismo. Suprimida a inquisição, durante os pontificados de Gregório XVI (1831-1846) e Pio IX (1846-1878) a Igreja continuou opondo-se á liberdade de expressão. Ainda hoje existem católicos que relutam em aceitar que o cristianismo somente pode manter sua liberdade afirmando os direitos civis democráticos, incluindo a liberdade religiosa.

3. Processo de elaboração

Em primeiro lugar apresentam-se as duas visões em conflito no Concílio: a *tolerância religiosa*, ou seja, que os estados assumam oficialmente a religião católica, e apenas tolerando as demais crenças; a segunda, *liberdade religiosa* e laicidade do Estado.

Os debates sobre a liberdade religiosa foram os mais áspers do Concílio (MURRAY, 1966; BENOIT, 1969). Primeiramente foi incluída na constituição *Lumen gentium*, depois anexada ao decreto sobre o ecumenismo *Unitatis reintegratio* para, finalmente, merecer uma declaração independente. Para traz ficaram nove rascunhos, três áspers debates nos quais se pronunciaram cento e vinte discursos, mais de duas mil correções, e seiscentas intervenções escritas. Na última votação (07/12/1965), recebeu 2.308 votos favoráveis e 70 contrários. A visão conservadora e a visão progressista protagonizaram um enfrentamento aberto. A primeira, articulada em torno da doutrina de Leão XIII, a tese-hipótese; a segunda, iniciada já com Pio XII, culminará na DH.

Visão conservadora: tolerância religiosa

Liderada pelo cardeal Otaviani, resumia-se nos seguintes termos:

- Argumento jurídico: só há um direito e uma liberdade revelados.
- Argumento político: existem elementos de bem comum que são de competência do Estado. O bem religioso também é público, pois corresponde à verdade (bem para a sociedade).
- Argumento Teológico: a liberdade religiosa não tem fundamento na revelação e o magistério se manteve inalterado nesta matéria.

A tese-hipótese: A Igreja não se opõe à tolerância por parte dos poderes públicos de situações contrárias à Verdade para evitar um mal maior ou para conservar ou adquirir um bem maior: “Deus, em sua providencia, ainda sendo infinitamente poderoso e bom, permite a existência de alguns males no mundo, em parte para não impedir maiores bens, e em parte para não surgir males maiores. É justo imitar no governo político a quem governa o universo” (Libertas praestantissimum [1888], n. 23).

A tese estabelece a situação ideal: O Estado deve defender a verdade (verdadeira religião). A Hipótese adapta a tese às circunstâncias históricas: renunciar ao ideal por via da tolerância, pois há Estados em que não é possível concretizar a tese. Leão XIII, com a doutrina do estado confessional, desenvolveu o pensamento tradicional que o papa Gelasio I havia inculcado no imperador Anastácio I (494): “Duas são, augusto Imperado, as que governam o mundo com direito soberano, a autoridade sagrada do sacerdócio e o poder real”. Busca-se superar a concepção medieval dos poderes do modelo de cristandade e estabelecer a existência de duas ordens de leis distintas e poderes distintos. O poder do governante era *patria potestas*, um poder paterno. O *governante-pai* está obrigado a conhecer o que é verdadeiro e bom – a religião verdadeira e a lei moral, e sua função é proteger seus governados contra o erro religioso e moral.

O princípio agostiniano está na raiz da tolerância religiosa: *o erro não é portador de direitos*, portanto, o governo tem o dever de reprimi-lo na medida do possível e de tolerá-lo, se necessário. A Igreja não deve proibir a autoridade pública em seu dever. O Estado está obrigado a reconhecer a Igreja católica como a única verdadeira e dar culto a Deus segundo ritos estabelecidos por ela. A tolerância é uma hipótese aceitável quando tal reconhecimento não seja possível. Não pode haver liberdade religiosa, mas apenas tolerância. Não há distinção entre Sociedade e Estado, a autoridade política está a serviço da lei de Deus. O Estado é um braço da Igreja. Na identificação entre bem da Igreja e bem comum, tolerância é uma atitude prudencial diante de outras religiões, um mal menor, por razões de paz social.

Visão progressista: Liberdade religiosa e estado laico

Liderada pelo Cardeal Bea (responsável pelo Secretariado para a União dos Cristãos), baseava-se nos seguintes termos:

- Argumento Jurídico: Existe um direito fundamentado na dignidade humana.
- Argumento Político: no bem comum amplo se distingue a ordem pública como um elemento distinto da verdade. O Estado é responsável pelo bem comum de ordem público, não sobre todo o bem. A verdade é um bem de outra dimensão.
- Argumento Teológico: A liberdade religiosa tem raízes na Revelação. Houve um progresso no magistério a respeito dos direitos humanos.

A relação poder público e religião

Para Leão XIII, o centro estava ocupado pelos príncipes (governo). Na nova visão *a pessoa*, longe de ser um objeto à mercê dos poderes ou como um elemento passivo, é considerado como sujeito, fundamento e fim da vida social. Portanto, o governo está a serviço da pessoa. A relação entre governante e governado é civil, não familiar (*patria potestas*). O governo não é um *defensor fidei*, seu dever não se estende à *cura religionis*.

Esta visão recebeu uma formulação sistemática na encíclica *Pacem in terris* (PT). Nela, João XXIII se apoia no bem comum entendido como o exercício efetivo dos direitos e no cumprimento dos deveres da pessoa. A função primária do governo é jurídica: a proteção e promoção do exercício dos direitos humanos e civis e o estabelecimento dos deveres humanos e civis por parte do cidadão. Seus elementos estruturais são os princípios desenvolvidos pela PT: *verdade, justiça, amor e liberdade*. O direito ao exercício da religião está em harmonia com estes princípios cujo fundamento é a dignidade humana, em que a liberdade de consciência faz parte. O livre exercício da religião se articula em três componentes:

- Liberdade eclesial: direito da Igreja a determinar sua forma de organização, suas normas internas, a escolher seus dirigentes, independentemente do poder público;
- Liberdade de associação religiosa e de afiliação a comunidades de fé;
- Liberdade de expressão pública da religião.

Os poderes públicos devem intervir quando as formas de organização, de associação e de expressão pública contradizem o direito público, a paz e a moralidade pública. A função da ordem jurídica não é impor a verdade: “tanta liberdade como seja possível, somente a coação que seja imprescindível” (DH, n.7).

4. Estrutura da DH

O documento consta de uma introdução (n.1) e duas partes:

A *Introdução* apresenta os deveres morais do homem para com Deus e para com a religião verdadeira e aponta os motivos que justificam o documento: o aumento da consciência da dignidade humana, a necessidade de salvaguardar o exercício da liberdade de ação, especialmente no campo religioso, o dever da Igreja de promover a liberdade religiosa.

A *Primeira parte* - Liberdade religiosa a luz da razão (DH, nn.2-8) – aborda os aspectos gerais da liberdade religiosa. Há uma delimitação da noção geral de liberdade religiosa, seu objetivo e fundamento; sua exigência em relação ao sujeito que é a pessoa vinculada a Deus, o direito por parte da comunidade religiosa, o direito da família, os

limites de seu exercício e a educação para liberdade religiosa. Seu núcleo é o n.2: “este Concílio declara que a pessoa humana tem direito a liberdade religiosa”. O objeto deste direito é a imunidade de coação em matéria religiosa e se articula da seguinte forma:

- Aspecto negativo: não ser coagido nem impedido de agir contra a própria consciência.
- Aspecto positivo: agir segundo a própria consciência, privada e publicamente, sozinho ou coletivamente dentro dos limites devidos.

O ordenamento jurídico recebeu a contribuição decisiva do teólogo jesuíta norteamericano John Courtney Murray. Argumento jurídico-político:

Todos os homens, conforme sua dignidade, por serem pessoas, ou seja, dotados de razão e de vontade livre, e, portanto, enaltecidos com uma responsabilidade pessoal, tem a obrigação de moral de buscar a verdade, sobretudo a que se refere à religião. Estão obrigados a aderir à verdade conhecida e ordenar sua vida segundo as exigências da verdade (DH, n. 2).

O fundamento é a dignidade humana, reconhecido de tal forma pelo ordenamento jurídico que se constitua em direito civil. Os homens devem buscar sempre a verdade e abraçá-la quando a conheçam. Isso requer imunidade de coação. O documento esboça a estrutura de um argumento racional do direito jurídico, aponta as normas da sua limitação e afirma o dever da autoridade civil de proteger a livre prática da religião.

Liberdade de caráter civil: Em nenhum lugar da Declaração se fala de tolerância, mas de liberdade. A liberdade religiosa é um direito oriundo da dignidade da pessoa humana. Direito não é objeto de tolerância, mas de reconhecimento.

A *Segunda parte* - Liberdade religiosa a luz da Revelação (nn. 9-15) – ensina que o direito jurídico e humano à liberdade religiosa está em sintonia com o ensinamento de Jesus e dos apóstolos. O Concílio reconhece que a “Revelação não afirma explicitamente o direito a imunidade de toda coerção externa no campo religioso”, mas julga que nos proporciona as raízes da doutrina; de uma parte, manifestando em toda sua amplitude a dignidade da pessoa humana; de outra parte, mostrando como Jesus e seus discípulos respeitaram a liberdade humana em sua adesão de fé à Palavra de Deus (nn.10-11). Mesmo que as raízes da liberdade religiosa devem ser buscadas no NT, já no Antigo Testamento se mostra que Deus quer o homem livre em sua adesão à Ele.

5. Aspectos fundamentais

Continuidade entre Tradição e progresso doutrinal (DH, n. 1). O marco doutrinal é teológico e obriga, como doutrina de fé católica, a ser doutrina da Igreja universal (DH, n. 2). O direito à liberdade religiosa fundamenta-se na dignidade humana e sua sociabilidade.

Reconhecimento oficial da diversidade, do pluralismo religioso e da laicidade do Estado. A separação entre religião e política se refere à religião como instituição em relação ao Estado como instituição. Não há separação das religiões do conjunto da sociedade. As religiões situam-se no âmbito das forças sociais e não no âmbito do Estado. O espaço público das religiões é a sociedade civil. Por um lado, a liberdade religiosa protege a religião do poder do Estado, e por outro, protege o Estado do controle das religiões. As instituições religiosas fazem parte da sociedade civil e da *comunidade política*.

A proteção da dignidade da pessoa tem lugar no contexto mais amplo da sociedade como *comunidade política*, não se restringe ao Estado. A religião é um dos elementos de bem comum do povo, pertence à sociedade civil. Sua função não deve confundir-se com funções de Estado. Não é competência da religião tarefas de âmbito civil, como de legislar ou governar, mas contribuir com o Estado na defesa da dignidade humana a partir da esfera da sociedade civil (Gaudium et spes, n. 76).

6. Limites da Liberdade religiosa

As religiões têm liberdade para o estabelecimento de locais de culto, formação do clero e de proselitismo. Há uma disposição geral prevendo serviços religiosos em estabelecimentos civis (e militares). A lei proíbe qualquer discriminação com base na religião. Mas, onde termina o direito à liberdade religiosa? Nos demais direitos humanos? As instituições católicas, apesar de serem corporações dirigidas por quadros seculares – o que as coloca sob a jurisdição da CLT e da Constituição – podem demitir professores que não participam da missa? Hospitais católicos podem demitir profissionais da saúde que se declaram gays ou que discordam da doutrina católica?

As consequências práticas *Declaração sobre a liberdade religiosa* estão apenas no começo. Ainda há muito caminho por percorrer. A liberdade religiosa é uma necessidade para o mundo e condição para o respeito aos direitos humanos. “Não haverá paz entre as nações sem paz entre as religiões” (Hans Kung). Neste sentido, louve-se a iniciativa do

Governo brasileiro, através da Cartilha *Diversidade Religiosa e Direitos Humanos*, que almeja combater a intolerância religiosa.

Apesar do esforço, a legislação brasileira contém questões não-resolvidas, como por exemplo: imunidade tributária dos locais de culto, objeção de consciência resultante de convicção do foro íntimo do objetor (transfusão de sangue ou intervenção cirúrgica), poluição sonora dos locais de culto, homofobia, racismo, ensino religioso em escola pública, exploração da miséria e da inocência dos mais pobres, fanatismo doentio, falsidade ideológica, etc.

Sem dúvida, o principal limite a ser respeitado por este direito, é a autonomia da política e a conseqüente renúncia, por parte das religiões, ao controle do Estado. As Igrejas precisam admitir que a religião deixou de ser normativa da sociedade. A Idade Média é história. No século XXI as religiões estão inseridas na sociedade civil, assim como as demais entidades não-governamentais. As religiões não têm mais direitos que outras associações perante os poderes públicos. Iniciativas como a retirada de crucifixos em repartições públicas querem afirmar com nitidez o princípio da laicidade do Estado. É isso que deseja a *Dignitatis Humanae*.

7. A contribuição da teologia

A declaração está baseada em um progresso da doutrina católica. Apesar da ousadia em descartar a velha teoria da tolerância religiosa, defendida até hoje pelos conservadores, deixou uma questão teológica pendente. Para o Concílio, a Igreja reivindica sua liberdade diante dos poderes públicos devido a uma *autoridade espiritual* instituída por Cristo, o próprio *Deus encarnado*. É, também, uma exigência fundada em uma missão transcendente recebida de Cristo como *Senhor do céu e da terra de anunciar o Reino de Deus a toda criatura* (DH, n.13). Ou seja, além do título do direito humano à liberdade por parte das autoridades civis, a Igreja tem outro título transcendente: a autoridade de Cristo e sua missão recebida Dele. Se Jesus foi *Deus encarnado*, isto significa que o cristianismo, único entre as religiões do mundo, foi fundado por Deus em pessoa. Ele é, então, a religião do próprio Deus, para a qual Ele deseja que toda a humanidade seja conduzida. Esta foi, de fato, a visão da Igreja durante muitos séculos.

Este raciocínio não só pode levar a discriminar outras religiões como conferir foro privilegiado à Igreja, isto é, que a posição da Igreja não é a mesma que a posição de outros grupos religiosos. De modo que, se o governa se recusa a garantir essa liberdade à Igreja,

estará contrariando uma ordem estabelecida por Deus para a humanidade (DH, n. 3). E, portanto, negar a Igreja tal direito é mais grave que negar às outras religiões. Cabe perguntar: títulos sobrenaturais, transcendentais, como neste caso, são válidos para exigir direitos de outra ordem (não sobrenaturais), como são os direitos jurídicos (civis)? Uma revelação de um mandato divino confere direitos jurídicos, pertinentes ao âmbito da legislação civil? Não seriam títulos de ordens distintas? Até que ponto um Estado pode ter liberdade e autonomia diante de uma ordem divina?

Na verdade, a declaração não apresenta uma teologia da liberdade religiosa. Faltam muitos aspectos teológicos a ser desenvolvidos: O conceito cristão de liberdade, a participação na liberdade do Espírito que sopra onde quer; a liberdade de Cristo que não veio fundar nenhuma nova religião, etc. Em suma, a declaração pede novos modelos de teologia. Nesta direção, a *Teologia do Pluralismo Religioso* (HICK, 2005)³ amplia a possibilidade de uma teologia pluriconfessional, que transcende e integra, simultaneamente, a identidade de cada religião, capaz de falar a uma sociedade civil.

A teologia quer ir além do serviço a uma religião enquanto instituição constituída com o seu credo, seus ritos e cânones? É possível ir além da teologia confessional das teologias comparativas, nas quais o teólogo, radicado/a na sua tradição, desenvolve uma teologia do pluralismo em diálogo com as outras religiões? É possível uma teologia pluriconfessional, além de pluralista? É possível avançar para uma teologia sem confessionalidade explícita? Uma sociedade plurirreligiosa inspira formas de teologia ainda desconhecidas.

BIBLIOGRAFIA

HICK, John. *Teologia cristã e pluralismo religioso: o arco-íris das religiões*. São Paulo: Attar, 2005.

MURRAY, John Courtney. La declaración sobre la libertad religiosa. *Concilium*, 15, 1966, p. 5-19.

BENOIT, Pierre. Libertad religiosa a la luz de la Revelación. In: HAMER Joseph, CONGAR, Ives (ed.). *La libertad religiosa*. Madrid: Taurus, 1969, p. 257-294.

UNITED STATES GOVERNMENT. Relatório sobre Liberdade Religiosa Internacional 2009. In: <http://www.state.gov/documents/organization/132731.pdf> (acesso: 25/02/2012).

NOTAS

¹A liberdade de religião pode ser restringida de várias maneiras. As cinco categorias a seguir fornecem uma estrutura analítica para reconhecer a gama de limitações à liberdade religiosa. 1) Governos autoritários, 2) Hostilidade às minorias. Violações graves ocorrem quando existe hostilidade do Estado contra minorias ou contra grupos religiosos não aceitos, 3) Falta de ação contra a intolerância da sociedade. Alguns Estados nada fazem para impedir forças de intolerância contra determinados grupos religiosos, 4) Viés institucionalizado. Os governos às vezes restringem a liberdade religiosa ao promulgar leis discriminatórias ou adotar medidas concretas em favor de maiorias religiosas, 5) Ilegitimidade. Alguns governos discriminam grupos específicos ao identificá-los como perigosos ou ilegítimos, pois são vistos como perigosos para as pessoas ou para a ordem social, descrevendo os grupos com termos como cultos ou seitas.

² <http://www.folha.uol.com.br/cotidiano> (em: 25/02/2012).

³ John Hick, falecido no dia 09/02/2012, teólogo com vasta reflexão sobre a teologia do pluralismo religioso. Oriundo da tradição presbiteriana da Inglaterra, hoje ligada à Igreja Reformada, autor de diversos livros. Membro do Instituto para Pesquisa Avançada nas Artes e Ciências Sociais, da Universidade de Birmingham, vice-presidente da Sociedade Britânica para a Filosofia da Religião.